

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para suprimir o critério associado à dimensão do imóvel rural para fins de qualificação do produtor rural como segurado especial do regime geral de previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração em seu art. 12, conforme a seguinte redação:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

VII –

a)

1. agropecuária; ou

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração em seu art. 11, conforme a seguinte redação:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

VII –

a)

1. agropecuária; ou

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos defende a supressão do critério de dimensionamento da propriedade rural para fins de qualificação do produtor rural como segurado especial do regime geral de previdência social.

As Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, quando definiram o segurado especial do regime geral de previdência social, serviram-se do conceito que a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, adotou para caracterizar esses trabalhadores. Com efeito, a Constituição no seu 195, § 8º, assim preceitua:

“Art. 195...

...

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos

cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No seu art. 201, a Constituição determina critério mais benéfico para esses segurados no que se refere à aposentadoria por idade, conforme os seguintes termos:

“Art. 201...

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - ...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, as referidas leis tomaram como referência a definição constitucional e qualificaram os segurados especiais como sendo: “... o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo” (art. 12, inciso VII, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

No entanto, com o advento da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, o conceito de segurado especial foi ampliado para compreender um conjunto maior de pessoas. No caso do produtor rural, contudo, a mudança

produzida mostrou-se mais restritiva que a situação que então vigorava. Conforme a redação anterior do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o produtor rural não precisava submeter-se a critério de dimensionamento de sua propriedade para ser incluído como segurado especial.

A redação dos referidos dispositivos atualmente em vigor é a seguinte:

“Art. 11...

...

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

...”

Em face desses argumentos, essa nossa proposição busca resgatar, em parte, a definição de segurado especial que é mais benéfica ao produtor rural e que corresponde àquela contida na Constituição Federal e na redação original das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A relevância da matéria e seu inquestionável conteúdo social reclamam, portanto, o apoio dos ilustres membros desta Casa, para que seja obtida a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA